

PATAMAR DE ACOMODAÇÃO À LUZ DO COEDF

LEI Nº 6.138, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Art. 113. O patamar de acomodação e as rampas de acesso a garagens ou estacionamentos devem situar-se no interior do lote, permitida a sua localização em áreas de afastamento obrigatório, salvo exceções previstas na legislação de uso e ocupação do solo, desde que garantida a livre circulação de pedestres.

Parágrafo único. É admitida a localização em área pública da rampa e do patamar de acomodação para projeção ou lote com ocupação obrigatória de 100%, desde que adequados ao sistema viário e à livre circulação de pedestres.

DECRETO Nº 39.272, DE 02 DE AGOSTO DE 2018 (*)

ANEXO V

Dimensionamento de vagas e de circulação de veículos Áreas exclusivas e vagas reservadas

TABELA III

Rampa	Largura (mínima)		Pé- direito (mínimo) (m)	Inclinaç ão (máxima) (%)	Raio interno (mínimo) (m)	Vão de acesso (mínimo) (m)	Patamar acomodação (mínimo) (m)
	Sentid o único (m)	Sentid o duplo (m)					
Reta	3,00	5,50	2,25	25	-	LARGURA	4,00
Curva	3,50	6,00	2,25	20	4,00	DA RAMPA	4,00

Notas:

1) É admitida a aplicação da largura mínima de rampa com sentido único para rampa de sentido duplo em lote com até 20m de testada ou com o total de até 100 vagas, desde que a rampa seja atendida por sinal sonoro-luminoso e espelhos.

2) É admitido o patamar de acomodação fora dos limites do lote para lote com 100% de ocupação ou projeção